

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 394/73

Aprovado por Deliberação

Em 28/02/1973

PROCESSO CEE Nº 3057/72 e 3058/72

COSTA

INTERESSADO - WALTER GERSON COSTA FAUSTINI E DAVI MARCOS/ FAUSTIM

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro (Artigo 100 da L.D.B.)

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - José Borges dos Santos Júnior

HISTÓRICO:

João Wilson Faustini brasileiro, casado residente e domiciliado à Alameda dos Aicas, nº 464 havendo transferido recentemente sua residência de Porto Reading, New Jersey, Estados Unidos da America, para esta Capital, juntando a documentação necessária, solicita a este Conselho a revalidação dos estudos feitos em escola de país estrangeiro por seus filhos menores Walter Gerson Costa Faustini (processo nº 3057/72) e Davi Marcos Costa Faustini (processo 3058/72) nos termos da Lei em vigor.

Davi Marcos Costa Faustini nasceu a 5 de dezembro de 1957 em São Paulo, Capital. Cursou o primário e o intermediário nas Escolas do Municipio de Wood Bridge, Estado de New Jersey E.U.A. tendo sido promovido para a 8ª série que frequentou durante um mês. Durante o último ano letivo cursou as seguinte disciplinas: Inglês, Matemática Ciências, Estudos Sociais, Música, Artes, Saúde, Educação Física, Trabalhos Manuais, e Datilografia. Suas notas são boas. Deseja matricular-se na 7ª série do 1º grau da Escola brasileira.

Walter Gerson Costa Faustini nasceu a 30 de novembro de 1959, nesta Capital, cursou os estudos do Primário e do Intermediário até a 7ª série nas Escolas do Municipio de Wood Bridg, no Estado de New Jersey, E.U.A.

No último ano letivo estudou: Inglês, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Músicas, Artes, Saúde, Educação Física, Trabalhos Manuais e Datilografia. Suas notas são muito boas. Deseja ele matricular-se na 7ª série do 1º Grau da Escola Brasileira.

A documentação esta em ordem, devidamente, devidamente le-
cvalizada e traduzida para o Português na forma da Lei.

Apreciação: Ambos os estudantes fizeram seus estudos em escola de país estrangeiro que funcionam de acordo com a Lei nacional do seu pais que de acordo com o disposto na Resolução 19/65 são equivalentes ao 1º ciclo do

Processo nº 3057/72 e 3058/72 Parecer nº 394/74 fls. 2

antigo/^{ensino}médio, hoje 4 últimas séries do 1º Grau da Escola Brasileira.

Resta atenderem ao que dispõe a Lei 4024/61, no artigo 100 regulado pela Resolução 19/65 no que se refere as adaptações nas matérias do núcleo comum currículo brasileiro que não constam do americano. No caso em tela: Português, Geografia do Brasil, História do Brasil, e, além destas, em Educação Moral e Cívica, que é obrigatória.

CONCLUSÃO: Voto do relator Em vista do que vem de ser exposto sou de parecer, S.M.J. que Davi Marcos Costa Faustini e Walter Gerson Costa Faustini, podem matricular-se, como pedem na 7ª série do ensino do 1º grau ficando sujeitos ao processo de adaptação em Português, Educação Moral e Cívica, Geografia do Brasil e História do Brasil.

São Paulo, em 23 de janeiro de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em Sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobres Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, João Baptista Sallles da Silva, José Borges dos Santos Jr.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente